

Jurisprudência da Segunda Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 322.074 – MG

(Registro n. 2000.0073147-1)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Embargante: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogados: Alberto Cavalcante Braga e outros
Embargados: Anacir Gonzaga Lopes e outros
Advogados: Kátia Pereira Gonçalves Benedetti e outros
Interessada: União

EMENTA: Processo Civil – Interposição simultânea, em peças distintas, de embargos de declaração e agravo regimental – Mesmo objeto – Afronta ao princípio da unirrecorribilidade – Preclusão consumativa configurada em relação ao segundo recurso (embargos declaratórios) – Recurso não conhecido.

– Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que para cada decisão a ser atacada há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

– Em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da parte-embargante se exauriu com a interposição do primeiro recurso (agravo regimental – fls. 97/98), que será devidamente analisado. Dessarte, o advento do segundo (embargos de declaração – fls. 99/100), demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

- Embargos declaratórios não conhecidos.
- Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita

Vaz, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente.

Ministro Franciulli Netto, Relator.

Publicado no DJ de 12.11.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Versa o presente sobre embargos de declaração opostos por Anacir Gonzaga Lopes e outros, com espeque no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a pretexto de que a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento contém eivas que merecem ser extirpadas.

Almeja a parte-embargante que fique consignado na decisão hostilizada que os honorários advocatícios, estabelecidos no **decisum**, sejam devidamente compensados.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Depreende-se dos autos que a parte interpôs, simultaneamente, em peças distintas, embargos de declaração e agravo regimental, deduzindo em suas razões os mesmos argumentos em ambos os recursos.

Com o fito de bem evidenciar essa assertiva, infere-se dos autos que os pleitos recursais almejam a compensação dos honorários advocatícios a serem distribuídos entre as partes (cf. fls. 98 e 100).

À evidência, a parte-recorrente pretende mais de um pronunciamento judicial, acerca de uma única irresignação.

Em vista dessas peculiaridades, é de rigor lembrar que subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da

unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que para cada decisão a ser atacada há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Conquanto seja cedo, mister se faz ressaltar que o sobredito princípio recursal admite, dentre as exceções, a possibilidade de interposição de embargos de declaração com outro recurso. Todavia, não há perder de enfoque, também, que os declaratórios devem estar fundados em pressupostos específicos que, evidentemente, são distintos daqueles admitidos para o ajuizamento de agravo regimental.

No particular, reitere-se, sob a alegação de que a decisão hostilizada não merece prevalecer, os Recorrentes fundamentam as razões de embargos nas mesmas ilações insertas nas razões de agravo regimental. Denota-se, pois, evidente abuso no direito de recorrer.

Assim, em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da parte-embargante se exauriu com a interposição do primeiro recurso (agravo regimental – fls. 97/98), que será devidamente analisado. Dessarte, o advento do segundo (embargos de declaração – fls. 99/100), demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

Aliás, para bem aclarar a **questio**, é de bom conselho trazer à colação as lições do saudoso mestre **José Frederico Marques**, com a acuidade que o notabilizou, ao dissertar que “dá-se a preclusão consumativa quando a faculdade processual já foi exercida validamente. Ela se funda na regra do **non bis in idem**, e, no Direito Positivo, tem seu assento legal no que preceitua o art. 289 do Código de Processo Civil de 1939, **in verbis**: ‘Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide’” (cf. Instituições de Direito Processual Civil, 1ª reedição revista, atualizada e complementada por **Ovídio Rocha Barros Sandoval**, Millennium Editora, vol. II, p. 348, 2000, Campinas-SP).

Pelo que precede, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.490 – SP

(Registro n. 95.0011392-9)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Nélson Rodrigues de Oliveira
Advogada: Maria Lúcia Ferreira
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Impetrada: Segunda Câmara Cível de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Recorrida: Fazenda Pública Municipal da Estância Turística de Bananal
Advogado: Paulo César Nicolau Coelho

EMENTA: Processual Civil – Recurso em mandado de segurança – Prazo para recorrer – Dilatação do prazo por ofício do Presidente do TJSP – Impossibilidade – Natureza peremptória – Prazo legal não pode ser alterado pelo juiz.

I – O prazo para a parte recorrer é legal, determinado pela lei, sendo vedado ao juiz sua fixação. É inalterável, e por isso, não pode ser prorrogado ou dilatado (art. 177 do CPC).

II – O ofício-circular em exame, ao afastar a vigência de norma de ordem pública específica sobre o cômputo dos prazos processuais, é tido como ilegal e inexistente, não podendo ser adotado ou seguido pelas partes.

III – A situação fática do **mandamus** recorrido não foi devidamente demonstrada, uma vez que as provas pré-constituídas, hábeis a comprovarem a ilegalidade do ato, não foram concludentes.

IV – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Brasília-DF, 5 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente.

Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 8.4.2002.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nélson Rodrigues de Oliveira, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada pelo ora recorrente contra ato judicial.

Insurgiu-se o Impetrante contra acórdão do Tribunal paulista que, nos autos da Apelação Cível n. 196.174-1, não conheceu do recurso em face de sua manifesta intempestividade (fls. 7/9). Inconformado, pleiteou, por intermédio do **mandamus**, a apreciação do mérito do recurso de apelação e, conseqüentemente, a reforma do ato judicial atacado. Afirmou que, em virtude da existência do Ofício-Circular G n. 1.391, editado pela Presidência do TJSP, foi recomendado às comarcas do interior do Estado de São Paulo que adotassem como termo inicial, da contagem dos prazos processuais, a data a partir de 3 (três) dias após a efetiva publicação dos atos judiciais (fl. 11). Assim, pretendeu o Autor, com este argumento, afastar a intempestividade do apelo.

O Tribunal **a quo** denegou a segurança, sob o fundamento de que “a recomendação do Conselho não tem o condão de alterar as disposições legais referentes ao cômputo do prazo (CPC, art. 184, § 2^a), e fixação de termo inicial é dispor sobre prazo” (fls. 80/83).

Em suas razões recursais, tempestivamente oferecidas, o Recorrente reitera os fundamentos expendidos na ação mandamental (fls. 87/89).

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 105/106).

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, porém, entendo que há de ser desprovido.

Com efeito, o ofício administrativo, editado pela Presidência do Tribunal de origem, ao dar nova regência ao cômputo dos prazos judiciais, viola frontalmente o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil. A norma inserta na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, é regra cogente, somente podendo ser afastada mediante a sua revogação por lei específica e de mesma hierarquia, o que, de fato, **in casu**, não ocorre.

O indigitado ofício-circular não tem o condão de afastar a vigência da norma de ordem pública específica sobre o cômputo dos prazos processuais. É documento inexistente no mundo jurídico, pelo menos não tem o valor que pretende lhe emprestar o Recorrente.

De fato, o prazo para a parte recorrer é *determinado pela lei*, sendo vedada ao juiz sua fixação. É inalterável, e por isso, não pode ser prorrogado ou dilatado (art. 177 do CPC).

Ademais, não é possível olvidar que o prazo processual para recorrer é *peremptório*, ou seja, flui a partir do termo **a quo** e se encerra definitivamente no termo **ad quem**. Sobre o tema em exame, elucidativa é a lição do saudoso mestre **Frederico Marques** (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Millennium, 2001, p. 326), que cito a seguir:

“A característica da peremptoriedade está na circunstância de que se finda, fatalmente. *Não é possível a sua prorrogação*, pois é inadmissível a convenção das partes, em caso de prazo peremptório (art. 182 do CPC).” (grifei).

Portanto, é impossível que se prorogue o prazo para a interposição de recurso. Ademais, como bem ponderou a Procuradoria Geral de Justiça, em sua manifestação:

“Alegando a tardia circulação do Diário Oficial, deveria o Suplicante comprovar esta circunstância.

Ao ônus da alegação corresponde o ônus da prova.

Reconheceu o Recorrente que deixou de providenciar certidão do atraso da circulação do jornal com a justificativa de que esta diligência caberia ao juízo (fl. 89). Contudo, não pode transferir para outrem ônus que é seu, pois é sua a alegação do atraso da circulação do jornal.

Apenas com esta comprovação, correta seria a observância da recomendação da egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e, por consequência, conduziria à constatação de situação excepcional a justificar a concessão da segurança.

Não tendo se desincumbido deste encargo, deverá sofrer as consequências de sua inércia, pela não-comprovação de direito líquido e certo.” (fl. 95).

Concluindo, o rol probatório foi deficitariamente instruído, apresentando-se incapaz de amparar o direito líquido e certo do Recorrente, uma vez que, como acertadamente expôs o acórdão recorrido, não há provas de que a circulação do Diário Oficial, na Comarca de Bananal-SP, tenha ocorrido três dias após a publicação da sentença apelada.

Ante o todo exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 7.559 – PE

(Registro n. 96.0051857-2)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Agropecuária Mundo Novo S/A
Advogados: Mara Regina Siqueira de Lima e outros
Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Recorrida: Fazenda Nacional
Procuradores: Walter Giuseppe Manzi e outros

EMENTA: Processo Civil – Mandado de segurança – Ato judicial.

1. O direito pretoriano admite a utilização de mandado de segurança contra ato judicial, ilegal ou abusivo.

2. Como condição primeira para a propriedade da ação está a impossibilidade de ser o ato judicial impugnado por recurso.
3. Decisão interlocutória que, atacada por recurso ainda pendente, não desafia mandado de segurança.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora.

Publicado no DJ de 24.9.2001.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Impetrou a empresa Agropecuária Novo Mundo S/A mandado de segurança contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, consubstanciado no indeferimento de medida liminar, para suspender a inscrição do nome da Empresa no cadastro de inadimplentes – Cadin e obtenção de certidão negativa de débito – CND, em ação cautelar incidental a uma ação anulatória de débito fiscal proposta contra a Fazenda Nacional.

Desta decisão, também foi interposto agravo de instrumento, cujo resultado não foi apresentado nos autos.

Alegou a Impetrante que o débito fiscal, decorrente da declaração de lucro inflacionário em valor inferior ao montante apurado no exercício de 1989, ano-base de 1988, era indevido, por gozar de isenção do imposto de renda.

Asseverou, ainda, que se instalou em área da Sudene e estava em fase de implantação de seu projeto, quando da autuação do Fisco.

O TRF da 5ª Região denegou a segurança pela ausência de provas que atestem o que foi alegado na petição inicial.

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, afirmando ter anexado Parecer SOP/G Agropec n. 169/1982 da Sudene, que aprovou o projeto.

Aduz, ainda, que a isenção do imposto de renda está amparada no art. 93 da Lei n. 4.239/1963, alterado pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.564/1977 e 1º do Decreto-Lei n. 2.454/1988.

Apresentou o fiscal da lei, através da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, contra-razões ao recurso, pugnando pelo seu improviamento.

Em seguida, subiram os autos, tendo o Ministério Público Federal, nesta Instância, opinado pelo conhecimento e improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O mandado de segurança denegado pelo Tribunal, origem deste recurso, dirige-se contra ato judicial já impugnado por agravo de instrumento.

Ora, a extensão dada à utilização do mandado de segurança contra ato judicial deveu-se ao interminável processamento dos agravos de instrumento que atacavam as decisões interlocutórias e não tinham efeito suspensivo.

Com a reforma do CPC, e a nova performance do agravo, praticamente aboliu-se o uso do **mandamus**, voltando o recurso a ter a sua função revisora, sem a anomalia de substituir-se o normal processamento revisional pela ação constitucional de primeira grandeza, o mandado de segurança.

Neste sentido, é firme a jurisprudência desta Corte, como demonstram os arestos seguintes:

“Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

1. Nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2. No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no MS n. 6.283-RS, Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, unânime, DJ de 27.9.1999).

“Mandado de segurança contra ato judicial do STJ (julgamento de ação cautelar). Cabimento (falta).

1. De acordo com a opinião do Relator, o disposto na letra **b** (Constituição, art. 105, I) diz respeito a ato administrativo ‘do próprio Tribunal’.

2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267-STF).

3. Caso em que o STJ extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.” (MS n. 5.750-PR, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, unânime, DJ de 14.6.1999).

“Processual Civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Recurso próprio. Efeito suspensivo.

I – Não cabe impetrar **mandamus** contra ato judicial quando, para este, existe recurso próprio, ademais, o efeito suspensivo que se pretende encartado em recurso, só se o aparelha com tal, via impetração, quando vislumbrados no ato impugnado os princípios do **fumus boni iuris** ou **periculum in mora**.

II – Segurança denegada.” (MS n. 1.382-DF, Rel. Min. Walde-
mar Zveiter, Corte Especial, por maioria, DJ de 13.10.1992).

Na hipótese dos autos, com maior razão se apresenta impróprio o *writ*, porque há em pendência agravo de instrumento, cujo processamento não veio aos autos, embora dele dê notícia o processo.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 168.297 – SP

(Registro n. 98.0020596-9)

Relator: Ministro Franciulli Netto

Recorrentes: Antônio Prestes e cônjuge

Advogado: Carlos Eduardo Santos Geisler
Recorrida: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
– Sabesp
Advogados: Eni da Rocha e outros

EMENTA: Processo Civil – Recurso especial – Desapropriação indireta – Execução – Título judicial – Honorários – Cabimento – Artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil – Aplicação – Precedentes.

A execução, seja ela de título judicial ou extrajudicial, é um processo autônomo, a exigir atividade profissional específica, que deve ser remunerada, tal como ocorre no processo de conhecimento.

Ademais, o artigo 20, § 4º, do CPC é expresso ao afirmar que “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

No julgamento do EREsp n. 158.884-RS, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça realizou ampla discussão acerca da matéria e firmou entendimento no sentido de que são cabíveis os honorários sucumbenciais na execução, mesmo que não embargada.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente.

Ministro Franciulli Netto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Prestes e sua esposa Joana Costa Silva Prestes, com fundamento na alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de despacho que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios na execução do julgado proferido em ação de desapropriação indireta proposta pelos Recorrentes em desfavor da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp.

Proposta a execução, pleitearam os Recorrentes, antes da citação da Sabesp, a fixação de verba honorária em 10%. O r. Juízo de 1ª grau indeferiu o pedido, ao argumento de que “em regra, em execução de sentença, não cabem novos honorários, mormente quando sequer oferecidos embargos” (fl. 84).

O egrégio Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento interposto, confirmou a decisão agravada em acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

“Execução. Honorários de advogado. Em execução de sentença não cabem novos honorários, a menos que o devedor ofereça embargos e estes sejam rejeitados. Pedido prematuro. Agravo não provido.” (fl. 246).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 264), razão pela qual as partes aviaram recursos extraordinário e especial.

Inadmitido o especial na origem, vieram os autos a esta Corte, por força de decisão em agravo de instrumento. Alegam os Recorrentes, em síntese, violação aos artigos 458, II; 535, 20, § 4º; 580, parágrafo único; 583, 584 e 585 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição da República, ante a ausência de motivação do **decisum**. Aduzem, para tanto, que: a) são cabíveis honorários em execução de título judicial, pois a lei não criou nenhuma distinção quanto à natureza do título; b) a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade e, tendo a Sabesp se tornado inadimplente, deu causa à medida executiva, e

c) houve omissão do v. acórdão recorrido, reiterada no julgamento dos declaratórios (fls. 282/293).

Sustenta a Recorrida, por seu turno, ausência de prequestionamento e falta de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados. Afirma que, em regra, não cabem novos honorários em execução de sentença, sobretudo quando não oferecidos embargos. Aduz, ademais, que não deu causa à execução, e, por isso, deverá a Recorrente pagar as despesas relativas a atos inúteis praticados com o ajuizamento da medida executiva. Assevera, ainda, que se deve aplicar **in casu** a legislação especial, qual seja, o Decreto-Lei n. 3.365/1941, que “encerra dispositivo próprio para a fixação da verba honorária, sendo esta fixada na própria sentença, conforme artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, e a execução se dá nos próprios autos” (fls. 297/299).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Cinge-se a controvérsia em examinar o cabimento ou não de honorários advocatícios em ação executiva de sentença judicial proferida em ação de desapropriação indireta.

A execução, seja ela de título judicial ou extrajudicial, é um processo autônomo, a exigir atividade profissional específica, que deve ser remunerada, tal como ocorre no processo de conhecimento.

Assim, contrariamente à alegação da Recorrida, pouco importa que a execução tenha sido promovida em autos separados aos da ação de desapropriação indireta, pois em ambos os casos, ao trabalho do advogado constituído nos autos corresponderão os honorários fixados pelo magistrado.

É bem verdade que as partes devem arcar com o ônus dos atos inúteis que praticarem; no entanto, com o descumprimento pela Executada da obrigação de pagar a indenização a que fora condenada na sentença, surge para a Exeçüente o interesse de agir, e não há ato inútil a lhe ser imputado na hipótese vertente.

Ademais, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas

em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior”.

Assim, deverão ser considerados, para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, segundo apreciação eqüitativa do julgador.

Mister se faz ressaltar, ainda, que, embora a sentença executada tenha sido proferida em ação de desapropriação indireta, devem ser afastadas as regras insertas no Decreto-Lei n. 3.365/1941, assim como ocorre na fixação dos honorários na fase cognitiva da ação de desapropriação indireta, para as quais não se aplica o disposto no § 1º do artigo 27 do mencionado decreto, que somente é cabível para as desapropriações regularmente processadas.

Oportuno ressaltar, para rematar, que, no julgamento do EREsp n. 158.884-RS, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça realizou ampla discussão acerca da matéria e firmou entendimento no sentido de que são cabíveis os honorários sucumbenciais na execução, mesmo que não opostos embargos. Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição da ementa do referido julgado, **verbis**:

“Processual. Honorários. Sucumbência. Execução não embargada. Fazenda Pública. CPC, art. 2º, § 4º.

– No processo de execução, contra o Estado, o credor tem direito a honorários de sucumbência, mesmo que o devedor não tenha oposto embargos.” (EREsp n. 158.884-RS, **in** DJ de 30.4.2001, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros).

No mesmo sentido, veja-se, dentre outros, o AgRg nos EREsp n. 263.816, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, **in** DJ de 20.8.2001; REsp n. 262.327-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, **in** DJ de 5.2.2001, e REsp n. 192.002-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, **in** DJ de 18.12.2000.

Pelas razões acima expendidas, dou provimento ao recurso especial para a fixação da verba honorária advocatícia em 1º grau de jurisdição.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 168.505 – PR

(Registro n. 98.0020970-0)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Recorrente: Araucária Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A
Advogados: João Batista Xavier da Silva e outros
Recorrida: Fazenda Nacional
Advogados: Dolizete Fátima Michelin e outros

EMENTA: Processual Civil – Medida cautelar – Mandado de segurança denegatório – Apelação – Efeito devolutivo – Agravo de instrumento – Recurso cabível – Súmula n. 83-STJ.

– A medida cautelar não é a via adequada para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança e recebida apenas no efeito devolutivo.

– O recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo (questão incidente), é o agravo de instrumento, que não suspende o curso da lide.

– Incidência da Súmula n. 83-STJ.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado por Araucária Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, julgou extinta a cautelar sem exame do mérito e prejudicado o agravo regimental, nos autos da medida cautelar incidental inominada, proposta pela ora recorrente contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, visando a obter liminar que lhe permitisse recolher a CSL da forma pretendida, tendo em vista a sentença que concedeu parcialmente a segurança nos autos da ação mandamental em que a Corretora objetivava discutir a forma de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

O v. acórdão declarou inadmissível o procedimento cautelar em mandado de segurança, o qual possui rito e recursos próprios.

Daí o recurso especial em que a ora recorrente alega ter o v. aresto contrariado os artigos 12 e 17 da Lei n. 1.533/1951; 267, IV; 520 e 800 do CPC, e divergindo de outros tribunais do País, quando não admitiu o uso da medida cautelar em 2ª grau e extinguiu a ação proposta.

Contra-razões às fls. 144/145.

O recurso foi admitido no Tribunal **a quo**, subindo os autos a esta egrégia Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Araucária Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A insurge-se contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que julgou extinta, sem exame do mérito, a ação cautelar inominada proposta pela ora recorrente contra a União Federal, ao fundamento de não ser admissível o procedimento cautelar objetivando conferir efeito suspensivo à sentença proferida em mandado de segurança, parcialmente concedida enquanto não apreciado o recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

A decisão atacada está resumida na ementa a seguir transcrita (fl. 120):

“Processual Civil. Ação cautelar contra efeitos de sentença em mandado de segurança. Liminar. CPC, art. 800, parágrafo único.

O recurso contra sentença proferida em mandado de segurança é o de apelação e contra decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não tendo cabimento a propositura de ação cautelar com o objeto de obter liminar negada na decisão de 1ª grau.”

Vale transcrito, pela clareza de seus fundamentos, excerto do voto-condutor do acórdão recorrido, **in verbis** (fl. 117):

“O mandado de segurança é ação constitucional, de rito especial, destinada a proteger direito líquido e certo. Bem por isso, a decisão nela proferida cumpre-se de imediato (Lei n. 1.533/1951, art. 12, parágrafo único). O efeito de recurso de apelação é meramente devolutivo, exceto casos excepcionais (STJ, RSTJ 58/162).

Pois bem, acolher o procedimento cautelar significa, em nome de proteção ao princípio da ampla defesa, excluir o rito natural do duplo grau de jurisdição, que se exercita através de recurso de apelação. Tudo com afronta ao art. 17 da lei especial, que, inclusive, determina prioridade no julgamento de tal tipo de recurso.

Outrossim, a regra prevista no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nenhuma aplicação tem na hipótese em discussão. Não prevê medida cautelar em mandado de segurança e, se a conclusão for feita com base em interpretação, com maior razão será julgada inaplicável. É que, como dito, possui a ação mandamental rito próprio e célere e não admite recursos e ações outros que, nela, não estão previstos.”

A recorrente especial alega negativa de vigência aos preceitos legais indicados no relatório e aponta julgados de vários tribunais do País que sustentam terem decidido sobre o tema de modo contrário ao posicionamento do egrégio Tribunal **a quo**.

Em síntese, pretendia a Recorrente, na ação cautelar inominada, com

pedido de liminar, que a apelação interposta contra a sentença parcialmente concessiva da segurança, fosse recebida no efeito suspensivo, para impedir qualquer autuação fiscal ou, ainda, o pagamento dos valores exigidos, já que a restituição destes dependeria da propositura de ação ordinária.

A pretensão da Recorrente não merece ser acolhida.

Tenho entendimento firmado no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança denegado, mesmo que em parte, não lhe posso atribuir efeito suspensivo. É que, negado o direito líquido e certo reclamado, nenhum efeito contrário ao ato dito abusivo foi produzido, permanecendo as coisas no mesmo **status quo ante** do requerimento da segurança. Não há, pois, o que suspender, quando negativa a sentença ou acórdão em mandado de segurança, por isso que equivaleria a dar efeito suspensivo ao nada jurídico (nesse sentido, os precedentes: MCs n. 1.633, 2.612, 2.004 e 3.372).

Assim, correto o **decisum** ao conferir tão-só o efeito devolutivo à apelação interposta.

No mesmo sentido:

“Processual Civil. Medida cautelar. Cabimento. Apelação em mandado de segurança recebida no efeito devolutivo.

Não cabe medida cautelar para conferir efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança, recebida apenas no efeito devolutivo.

Recurso improvido.” (REsp n. 227.882-PR, DJ de 21.2.2000, Rel. Min. Garcia Vieira).

Demais disso, na hipótese dos autos, o recurso cabível para atacar a decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança, apenas no efeito devolutivo, é o agravo de instrumento e, não, a medida cautelar, como pretende a Requerente.

Quanto ao tema, destaco:

“Apelação. Efeito suspensivo. Assertiva de contrariedade ao art. 520, **caput**, do CPC. Decisão proferida que desafia o recurso de agravo de instrumento.

– Havendo o Juiz de Direito solvido uma questão incidente, o recurso adequado é o de agravo de instrumento que, em princípio, é desprovido de efeito suspensivo. Inexistência de transgressão à norma de lei federal, nem tampouco de gravame suportado pela recorrente, desde que o recurso próprio, de qualquer forma, não possui o efeito de obstar a tramitação da causa.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 145.661-SP, DJ de 21.9.1998, Rel. Min. Barros Monteiro).

Assim, não vejo configurada qualquer violação aos preceitos infraconstitucionais indicados.

Igualmente, não tenho por comprovado o dissídio pretoriano alegado à vista do óbice da Súmula n. 83-STJ.

Do exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 179.255 – SP

(Registro n. 98.0046178-7)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Recorrente: Fazenda Nacional
Procuradores: Sérgio Augusto G. Pereira de Souza e outros
Recorrida: Plodimex do Brasil Exportação e Importação Ltda
Advogados: Édson Dias e outros

EMENTA: Administrativo – Mandado de segurança – Deferimento de liminar – Liberação de mercadorias importadas – Greve de servidores – Direito ao desembaraço aduaneiro – Violação à lei federal não configurada.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente.

Ministro Franciulli Netto, Relator.

Publicado no DJ de 12.11.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal. O presente recurso brotou de acórdão unânime do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em remessa **ex officio**, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura em Santos, entendeu por bem negar provimento à remessa oficial.

Alega a Recorrente que o v. aresto malferiu o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o direito de greve. Entende que a vistoria das mercadorias importadas não poderia ser suprida por ordem judicial, e acrescenta que a única medida cabível seria a realização da vistoria pela Administração, independentemente da greve.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): A Recorrida importou caixas de *vodka* procedentes da Rússia e, por se tratar de mercadoria elaborada

com produto de origem agrícola, destinado diretamente ao consumo, a sua liberação está condicionada à inspeção sanitária, que é realizada pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos.

Ocorre que a vistoria prévia para o conseqüente desembaraço aduaneiro não foi realizada, devido à greve dos funcionários responsáveis pela referida inspeção sanitária.

A alegação da Recorrente fundamentou-se no fato de que, embora seja correto garantir o direito da Impetrante em não ser prejudicada pelo movimento grevista, a solução encontrada pelo v. acórdão não deveria prevalecer por não ter sido adotada a melhor solução para o caso.

Entende a Recorrente, que a liberação das mercadorias não poderia ser suprida por ordem judicial, que estaria a ofender a Lei n. 7.783, que, em seu art. 11, demonstra a indispensabilidade da fiscalização, **verbis**:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.” (fl. 104).

É de reconhecer, assim, que não merecem vicejar as impugnações feitas ao **decisum**.

Se foi devido à greve dos servidores que a vistoria nos *containers* não se realizou, e a única medida correta, conforme sustenta a Recorrente, seria a determinação de tal vistoria, a quem então caberia a sua execução?

A salvo de qualquer censura, a meu ver, o v. aresto hostilizado que, ao negar provimento à remessa oficial, sustentou, **verbis**:

“**Omissis**.

Conquanto o direito à greve seja garantido pela Carta Política (art. 37, VII), indubitoso que o particular não pode ter sua esfera de direito prejudicada pelo movimento paredista, no caso, omissão no que tange aos servidores de fiscalização para efeito de liberação de mercadorias importadas.

Aliás, o justo equilíbrio entre o direito de greve e o princípio da

continuidade do serviço público a ser preservado, vem estampado no art. 9º da Lei de Greve, n. 7.783/1989:

‘Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a atividade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deteriorização irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.’

Houve, assim, lacuna, ato omissivo por parte da Administração no sentido de obviar os efeitos do movimento paredista. Anota, a propósito, e com acuidade, **Lúcia Figueiredo**:

‘Se o serviço público tem regras próprias, evidencia-se a impossibilidade de aplicabilidade do direito de greve da mesma forma em que é exercido na atividade privada.’ (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros) (fls. 89/90).’

De fato, a parte não pode sofrer qualquer gravame em decorrência da greve dos servidores. Esta é uma questão entre os funcionários e a Administração Pública, a quem compete garantir o mandamento legal a respeito das suas atividades essenciais, de modo a permitir aos administrados a devida prestação dos serviços públicos indispensáveis.

Nessa mesma esteira, convém transcrever o seguinte julgado no qual a Segunda Turma assentou entendimento, conforme se observa da ementa do REsp n. 143.205-SP, relatado pelo Ministro Hélio Mosimann, DJU de 23.11.1998:

“Mandado de segurança. Mercadoria importada. Liberação. Greve dos servidores.

Não sendo possível ao interessado exibir a documentação exigida para a liberação da mercadoria importada, em face da greve dos servidores, era de ser a mesma liberada, a fim de evitar prejuízo irreparável. Atendida a esta altura, a pretensão, julga-se prejudicado o recurso.”

Cumprе evidenciаr, аinda, que а divergência jurisprudencial não res-
tоu demonstrada pela Recorrente, que apenas se limitou а mencioná-la, não
trazendo à colação nenhum julgado.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 237.607 – PB

(Registro n. 99.0101431-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Fazenda Nacional
Procuradores: Walter Giuseppe Manzi e outros
Recorridos: Agroindustrial Tabu Ltda e outros
Advogados: Antônio Carlos Monteiro e outros

EMENTA: Tributário – Exportação de mercadoria – Regime de
drawback – Decreto n. 91.030/1985 – Regulamento Aduaneiro.

1. A mercadoria foi importada e ingressou no território nacional com suspensão de imposto, pelo regime do *drawback* (art. 314, I, do Regulamento Aduaneiro).

2. A exportação, após beneficiamento da mercadoria – álcool etílico desnaturado, não sofre a incidência do imposto de exportação, porque isento.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora.

Publicado no DJ de 1.10.2001.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu não ser exigível o imposto de exportação sobre mercadorias importadas em regime de *drawback*.

Sustenta a Fazenda Nacional contrariedade aos arts. 314, I, e 315, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/1985.

Nas contra-razões, pugnam as Recorridas pela aplicação da Súmula n. 282-STF, por não ter sido prequestionada a tese sustentada no especial.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Inicialmente, afasto a aplicação, ao caso em exame, da Súmula n. 282-STF, suscitada em contra-razões, por entender que houve prequestionamento implícito dos dispositivos invocados no especial.

A jurisprudência do STJ tem admitido o prequestionamento implícito que se delineia quando há discussão da tese jurídica, sem que sejam explicitados os artigos de lei que dão suporte ao tema.

Diferentemente, quando da interposição do recurso, exige-se a exata indicação dos dispositivos legais infringidos ou vulnerados.

No mérito do recurso, temos como suporte fático a questão da incidência do imposto de exportação do álcool etílico desnaturado, importado sem a incidência do imposto de importação, beneficiado no território nacional.

A importação de matéria-prima deu-se com suspensão de imposto e a pretensão da Empresa é de também reexportá-la sem pagar o imposto de exportação.

Para a Empresa, a isenção ocorre por se tratar de regime *drawback*, em que importação e exportação são verso e reverso da mesma medalha.

O recurso indica como infringidos os artigos 314 e 315 do Decreto n. 91.030/1985 – Regulamento Aduaneiro –, não sendo demais transcrever os dispositivos invocados:

“Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo, o benefício do *drawback* nas seguintes modalidades (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 78, I e III):

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;

III – restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação.

Art. 315. O benefício do *drawback* poderá ser concedido:

I – à mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II – à mercadoria – matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado – utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;

III – à peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;

IV – à mercadoria destinada à embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar;

V – aos animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1^a. O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

§ 2^a. O benefício poderá ainda ser concedido, em caráter especial, na modalidade do inciso II do artigo anterior, a setores definidos pela Comissão de Política Aduaneira, a fim de ser resposta à matéria-prima nacional utilizada na exportação, de sorte a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender a peculiaridades de mercado.”

Dentre os regimes aduaneiros, previstos no Decreto-Lei n. 37/1966, está o *drawback*, identificando-se como uma forma de incentivo fiscal à exportação, mediante facilitação da importação de mercadorias que, depois de transformadas ou beneficiadas, são reexportadas.

Os direitos aduaneiros, no regime de que se cuida, são exigidos na entrada da matéria-prima e restituídos quando da exportação.

O artigo 314 do Regulamento Aduaneiro – Decreto n. 91.030/1985 – estabelece três modalidades de *drawback*:

1^a) suspensão do imposto na importação da mercadoria destinada a sofrer beneficiamento e, após, reexportação (inciso I do art. 314);

2^a) isenção dos tributos sobre as mercadorias que servirão de matéria-prima ao beneficiamento (inciso II do art. 314);

3^a) restituição do imposto pago, quando da exportação do produto final (inciso III do art. 314).

Na hipótese dos autos, temos operação realizada com suspensão de imposto na origem, hipótese do inciso I do artigo 314 do Decreto n. 91.030, de 5.3.1985 (Regulamento Aduaneiro), com a exportação posterior, sem a incidência do imposto.

O regime do *drawback* é uma espécie de não-incidência condicional, para que não se extravie a mercadoria que se internou privilegiadamente.

Evita-se, assim, a burla ao Fisco, sendo certo que somente ocorre a incidência caso não haja a exportação do produto ou da mercadoria beneficiada.

Não vislumbro vulneração aos artigos 314 e 315 do Regulamento Aduaneiro, porque nenhum dos dispositivos exige o pagamento do imposto de exportação como está sendo exigido da Empresa.

É próprio do regime *drawback* a entrada e a saída da mercadoria e do produto, respectivamente, com ou sem pagamento inicial, mas o certo é que não há pagamento quando da exportação.

Se assim não fosse, não teríamos *drawback*, mas, sim, isenção da matéria-prima tão-somente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 301.486 – PR

(Registro n. 2001.0008854-6)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Siegfried Antonio Ghilardi Ritta e outros
Recorrido: Serviço Social da Indústria – Sesi
Advogados: Fernanda Ehalt Vann e outros

EMENTA: Tributário – Contribuição – Previdenciária – Sesi.

1. O Sesi, como entidade sem fim lucrativo, está ao abrigo isencional dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. A isenção outorgada aos bens e serviços dos serviços autônomos abrange a contribuição previdenciária da parte patronal. Precedentes deste Tribunal (REsp n. 55.063-MG).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento

ao recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora.

Publicado no DJ de 17.9.2001.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inciso III, art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser o Sesi uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, não estando obrigado ao recolhimento de contribuições para o Funrural e para o Incra.

Alega o INSS que houve violação aos arts. 15, II, da Lei Complementar n. 11/1971, e 13 da Lei n. 2.613/1955, além de ter ocorrido dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, vieram-me conclusos os autos, por força de convalidação de agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Serviço Social da Indústria – Sesi, assim como o Serviço Social do Comércio – Sesc, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, são serviços autônomos, com personalidade jurídica própria, sendo qualificados como entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Como tal, está o Sesi desobrigado de recolher contribuição previdenciária, não por força da sua natureza jurídica, mas em razão do que dispõe a Lei n. 2.613/1955:

“Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Social do Comércio (Sesc),

ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac).”

O art. 12, por seu turno, outorgou isenção quanto aos bens e serviços dos serviços sociais autônomos, como se da União se tratasse:

“Os serviços e bens do SSR gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.”

Neste sentido, e com base na legislação indicada, foi proferido o acórdão que tem a seguinte ementa:

“Embargos à execução fiscal. Serviço Social da Indústria – Sesi. Contribuição ao Funrural e ao Incra. Inadmissibilidade.

O Serviço Social da Indústria – Sesi, é uma entidade assistencial, sem fins lucrativos, não estando obrigada ao recolhimento de contribuições para o Funrural e o Incra.” (AC n. 1998.04.01.024528-8-PR, Rel. Juiz Vilson Darós, Turma, unânime). (fl. 20).

Para o INSS, os artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955 contemplam o Sesi com isenção específica, ou seja, não há incidência de contribuição previdenciária quanto às atividades relacionadas com a finalidade essencial da entidade.

Contudo, na hipótese dos autos, argumenta o INSS, as contribuições foram lançadas sobre empregados do Sesi, não sendo possível que deixem eles de contribuir para a Previdência. Em outras palavras, como empregador, deve o Sesi recolher os tributos respectivos.

Os dispositivos invocados pelo INSS não convencem quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal, porque, embora não gozem os serviços autônomos de privilégios administrativos ou fiscais, no dizer do Professor **Hely Lopes Meirelles**, trata-se aqui de isenção concedida aos bens e serviços da entidade.

O artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n. 11/1971 não dá respaldo ao entendimento da Autarquia. Vejamos:

“Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural proverão das seguintes fontes:

I – ...

II – da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao Funrural.”

Como se vê do artigo transcrito, não desmerece a norma do art. 13 da Lei n. 2.613/1955, especificamente direcionada ao Sesi.

Por último, como reforço de argumentação, já que foi o especial interposto pela alínea **a**, exclusivamente, temos precedentes da Primeira Turma:

“Tributário. Contribuições para o Incra e Funrural. Senai. Isenção.

1. Da exegese da Lei n. 2.613/1955 decorre que sendo o Senai equiparado à União Federal, está este isento do recolhimento da contribuição para o Incra.

2. Da constatação de que o Senai não é uma empresa ou entidade dedicada à atividade rural e de iterativa manifestação jurisprudencial decorre a impossibilidade de exigir-se a contribuição para o Funrural.

3. Recurso improvido.” (REsp n. 55.063-MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ de 16.12.1996, p. 50.750).

No mesmo sentido, decidiu o Ministro Garcia Vieira no Agravo de Instrumento n. 228.921-MG.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.